

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 18 DE ABRIL DE 2018

NÚMERO 7.263

MESA

Aldo Schneider
PRESIDENTE

Silvio Dreveck
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Dóia Guglielmi
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Marcos Vieira
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 007ª Sessão Solene realizada em 06/04/2017 2</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 5 Atos da Mesa DL..... 5 Atos da Mesa 6</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Permanentes..... 7 Avisos de Licitação 9 Medida Provisória..... 9 Ofícios..... 11 Portarias..... 11 Projetos de Lei 12</p>
--	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 007ª SESSÃO SOLENE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2017, POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO PINHO MOREIRA COMO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ALDO SCHNEIDER

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão solene, convocada para os fins previstos no art. 40, inciso IV e no artigo 65 da Constituição de estado, para dar conhecimento da renúncia do excelentíssimo senhor governador João Raimundo Colombo, e posse ao excelentíssimo senhor vice-governador Eduardo Pinho Moreira no cargo de governador do estado de Santa Catarina.

Gostaria de cumprimentar todos que atenderam o convite da Assembleia Legislativa e do governo para prestigiar a posse do governador do estado de Santa Catarina.

Convido o líder da bancada do partido MDB, deputado Mauro de Nadal, neste ato representando os demais líderes de bancada, para conduzirem à mesa as excelentíssimas autoridades que serão nominadas a seguir.

Convidamos o excelentíssimo senhor vice-governador, Eduardo Pinho Moreira;

Convidamos o excelentíssimo senhor procurador-geral de justiça, Sandro José Neis;

Convidamos o excelentíssimo senhor prefeito do município de Florianópolis, Gean Loureiro, neste ato representando todos os prefeitos de Santa Catarina;

Convidamos o excelentíssimo senhor primeiro-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Silvio Dreveck;

Convidamos a excelentíssima senhora segunda-secretária da Assembleia, deputada Dirce Heiderscheidt;

Convidamos o excelentíssimo senhor quarto-secretário da Assembleia Legislativa, deputado Maurício Eskudlark;

Neste momento, teremos a execução do Hino Nacional pela Banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Marcos Cesar Viana.

(Procede-se à execução do hino.)

Neste momento, convido o excelentíssimo senhor primeiro-vice-presidente da Casa Legislativa, deputado Silvio Dreveck, para proceder à leitura da mensagem de renúncia do excelentíssimo senhor governador João Raimundo Colombo.

O SR. PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE (Deputado Silvio Dreveck) -

(Passa a ler.)

“Mensagem nº 1238.

Excelentíssimo senhor presidente, senhoras e senhores deputados da Assembleia Legislativa do Estado.

Em estrita observância à determinação contida no art. 40, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado, comunico a esta augusta Casa Legislativa que renuncio, a contar do dia 06 de abril de 2018, ao mandato de Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com a carta de renúncia anexa.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

João Raimundo Colombo, governador do estado.”

[Degravação: Tayliny da Silva]

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Agradeço a manifestação do nosso primeiro-vice-presidente. Em face do presente ato de vontade de sua excelência, declaro vago o cargo de governador do estado de Santa Catarina.

Nesse momento, convido a sra. segunda-secretária, deputada Dirce Heiderscheidt, para proceder à leitura do termo de posse do excelentíssimo vice-governador, Eduardo Pinho Moreira, no cargo de governador do estado de Santa Catarina.

A SRA. SEGUNDA-SECRETÁRIA (Deputada Dirce Heiderscheidt) - (Passa a ler.)

“Termo de posse do excelentíssimo senhor governador do estado dr. Eduardo Pinho Moreira.

Aos seis dias do mês de abril do ano de 2018, às 10h30, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina reunida em sessão solene sobre a presidência do senhor deputado Aldo Schneider, compareceu o excelentíssimo senhor dr. Eduardo Pinho Moreira, eleito vice-governador do estado, por sufrágio popular, nos termos do que dispõem o art. 64 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e tendo em vista a vacância do cargo de governador do estado, em razão da renúncia do excelentíssimo senhor João Raimundo Colombo, e para efeitos do que o dispõe o artigo 40, inciso IV, alínea “a” em observância do art. 66 da Constituição do Estado, para prestar o compromisso de posse para o exercício do cargo de governador do estado de Santa Catarina”.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Agradeço a manifestação da segunda-secretária, e convido, neste momento, o excelentíssimo sr. governador Eduardo Pinho Moreira, para prestar o seu juramento e, após, esta Presidência o acompanhará para assinatura do termo de posse de governador do estado de Santa Catarina.

O SR. GOVERNADOR EDUARDO PINHO MOREIRA - (Passa a ler.)

“Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente”.

(Procede-se à assinatura do termo.)
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Neste momento, concedo a palavra ao excelentíssimo governador do estado de Santa Catarina Eduardo Pinho Moreira.

O SR. GOVERNADOR EDUARDO PINHO MOREIRA - Bom dia Santa Catarina!

Gostaria de agradecer a presença de todos aqueles que estão neste ato solene de posse do governador do estado de Santa Catarina; saúdo de forma carinhosa, respeitosa e amiga o presidente da Assembleia do Estado de Santa Catarina, deputado Aldo Schneider; cumprimentar o exmo sr. procurador-geral de justiça, Sandro José Neis; o exmo. sr. prefeito da bela capital catarinense, Gean Loureiro; o primeiro vice-presidente da Assembleia Legislativa do nosso estado, deputado Silvío Dreveck; o segundo-secretário da Assembleia Legislativa, deputada Dirce Heiderscheidt; e o exmo. sr. quarto-secretário da Assembleia Legislativa e vice-líder do governo, deputado Maurício Eskudlark.

Registro, com muita alegria, a presença dos ex-governadores, Paulo Afonso Vieira;

Casildo Maldaner; do senador Dário Berger; do deputado federal e presidente do meu partido em Santa Catarina, Mauro Mariani; os deputados federais Celso Maldaner; Valdir Colatto e Rogério Mendonça, o Peninha; saudar e registrar o meu apreço ao presidente da Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina - Fiesc, dr. Glauco José Côrte; o presidente e empresário da Fecomércio do estado, Bruno Brighton; o presidente da Embratur, quiçá o próximo ministro do Turismo do país, Vinicius Lummertz.

É um momento extremamente importante, Ivete Appel da Silveira, esposa do saudoso Luiz Henrique da Silveira, e é a segunda vez na minha vida pública e pessoal que assumo essa condição de governador do estado, e há doze anos, por um ato do seu marido, Luiz Henrique, e agora, por decisão do governado Raimundo Colombo.

A vida preserva essas grandes surpresas na nossa condição e trajetória. Catarinense de Laguna, da heráldica Laguna, cidade que representava a pujança do sul catarinense, quando eu nasci. Cidade que me ensinou os primeiros passos, estudando na formação como criança, no histórico Grupo Escolar Jerônimo Coelho, uma das seis escolas com mais de 100 anos de construção no nosso estado. Depois com a formação da minha juventude, da minha adolescência, no início da minha vida adulta, em Juiz de Fora, Minas Gerais, para onde a família se mudou, conclui meus estudos de médico. [Degravação: Ademir Gasstmann Junior]

Depois Criciúma, cidade que me acolheu de braços abertos, onde nasceram nossos quatro filhos, cidade que me fez prefeito, que me projetou em Santa Catarina como homem público, e agora a nossa bela capital, que desde 2003 me recebeu, estabeleci raízes e onde nasceram meus cinco netos e nascerá o sexto.

Portanto, é uma história de vida que fui aprendendo nessa convivência, e hoje, chegamos a essa condição, de novo, a governador do estado. É claro que na vida pessoal e na vida pública vamos conhecendo pessoas, e vocês já me ouviram dizer de forma muito orgulhosa que sou um dos catarinenses que conhece todos os 295 municípios. Isso nos dá um ensinamento que nenhuma faculdade faz, e conhecer pessoas nas quais nos espelhamos. E na vida pública, tenho dito que tive dois grandes professores que já se foram, Luiz Henrique da Silveira, um homem que me fez aprender e agir com ações transformadoras movidas pela sua vocação à causa pública, um homem que pensava em fazer o bem em todos os momentos. Aqui em Santa Catarina, Luiz Henrique foi quem me ensinou os primeiros passos de Brasília.

Durante os meus mandatos de deputado federal, Ulisses Guimarães, talvez, um dos maiores injustiçados da história de nosso país, um homem que tinha todas as condições de governar o país naquele momento de transição e colocá-lo no caminho correto, e

os brasileiros não o fizeram, pagamos um preço até hoje, mas o dr. Ulisses nos ensinava que o homem público tem que ter muitas virtudes, e colocava a primeira delas: a coragem. Porque sem coragem, Júlio César não atravessaria o rio Rubicão; sem coragem, Dom Pedro I, não iria às margens do rio Ipiranga tomar sua decisão. Ele não foi lá para beber água, se não fosse sua coragem, as estátuas dele não se espalhariam por todo nosso país. E, neste momento importante da vida nacional, é preciso ter coragem, representando a primeira virtude. Todas as outras perdem o valor sem a coragem! Por isso, no momento em que o Brasil vive transformações que se multiplicam a cada dia, acompanhamos as notícias, de forma preocupada, é necessário coragem para mudar.

Foi isso que fiz, a partir de 16 de fevereiro, de forma interina, assumi o governo do estado e tomei medidas importantes de diminuição da máquina pública em Santa Catarina; extingui 15 secretarias regionais ou agências regionais, exatamente junto com Luiz Henrique implantamos em Santa Catarina, mas vivemos outros momentos! E a diminuição da máquina pública, no dia 16 de fevereiro, foi apenas o início, é necessário continuar. Não há mais recursos para manter a uma máquina pública lenta e ineficiente que promove desperdício em detrimento da atenção às causas básicas da população do nosso estado, do nosso país.

A gestão pública tem que reagir, e aqui em Santa Catarina, é bom que se registre, ao longo do tempo, tivemos notadamente, agora, o número de inativos dos servidores públicos maior que o número de ativos. Nós somos o quarto estado em pior desempenho. Nós tivemos de 2010 a 2017, a diminuição de 2.000 servidores ativos, e o aumento de 14.000 mil servidos inativos. É necessário mudar, senão teremos extrema dificuldade em atender as questões básicas da nossa população por não termos facilidades. Temos que tomar decisões que exigem coragem! Priorizamos duas áreas extremamente importantes que representam o anseio da população: a preservação da vida, e para isso, priorizamos a saúde e a segurança pública. São ações que implantamos a partir do dia 16 de fevereiro. Portanto, completando 49 dias.

Foram muitos avanços, de forma orgulhosa, o coronel Araújo Gomes, delegado-geral Marcos Ghizoni Júnior, o secretário Alceu de Oliveira Pinto Junior, apresentamos, já nesse período, uma queda importante do número de crimes violentos, latrocínios, roubos e homicídios do nosso estado. Fruto de uma ação efetiva e priorizada da nossa segurança pública que continuará até o dia 31 de dezembro deste ano. Isso todos nós sabemos como prioridade no nosso estado.

A saúde, o que fazer com a saúde? Uma dívida anunciada pelo Tribunal de Contas e encaminhada ao Ministério Público de R\$ 1,083 bilhão. Como enfrentá-la? Segregamos a dívida! Ela está aqui, vamos decupá-la! Chegar ao seu valor verdadeiro, mas

não podemos deixar de atender a população. E, por isso, estamos repassando com muita dificuldade 14% da receita líquida do estado para que a saúde possa plenamente atender ao povo de Santa Catarina, e melhorar! Há 49 dias os estoques dos hospitais próprios de Santa Catarina dispunham apenas 36% das suas prateleiras em insumos e medicamentos. Já chegamos ao número de 73%, e queremos chegar a 90%, nas próximas semanas, porque isso é prioridade.

Estivemos em Brasília, e aqui quero registrar empenho da nossa bancada federal, o nosso Fórum Parlamentar Catarinense junto com o Ministério da Saúde, com a nossa Secretaria da Saúde identificou que Santa Catarina recebeu a menos, nos últimos 12 meses, R\$ 212 milhões a menos do que deveríamos receber do nosso fundo de saúde a partir da aquilo que produzimos. E também registro o agradecimento ao presidente da República Michel Temer, porque em um dia, ele deu uma resposta e, na semana seguinte, o ministro Carlos Marun esteve aqui anunciando o repasse de R\$ 100 milhões para que Santa Catarina melhorasse a sua atenção a essa atividade extremamente importante.

Por isso, procuramos a Associação Catarinense de Tecnologia, convidamos o presidente Daniel Leipnitz, porque na primeira semana, em fevereiro, como governador, eu o chamei e fiquei impressionado, porque ele estava no Canadá recebendo um prêmio, em nome da Acate, como a quinta melhor incubadora do mundo, mostrando que a tecnologia e a inovação em Santa Catarina são fatores vitais para nosso desenvolvimento. E pasmem vocês, o governo tem pouco mais de duas mil câmeras de vigilância, e nós em conversa de poucos minutos, tivemos a disposição do governo do estado mais três mil câmeras, de forma gratuita, oferecendo ao povo catarinense aumento da capacidade de vigilância em todas as nossas cidades. *[Degravação: Ademir Gasstmann Junior]*

Da mesma forma, estava prevista a construção de delegacias no interior, licitações que iriam se arrastar, e numa decisão em conjunto com a secretaria de Segurança Pública, transformamos essa construção na compra imediata de 259 viaturas para as nossas polícias Civil e Militar. Isso é priorizar ações importantes com a participação da inteligência, da inovação e da tecnologia.

Temos a possibilidade, e espero que se concretize, dependendo apenas de um pequeno anúncio, que tenhamos o ministro do Turismo. E é claro que o turismo em Santa Catarina é uma atividade econômica extremamente importante. Tivemos mais de dois milhões e meio de turistas nesta temporada de verão, rendendo aos cofres dos catarinenses R\$ 10,1 bilhões, mostrando que o turismo que já representa 13% das nossas riquezas, pode ser incrementado, como vimos ontem, junto com o ainda secretário de Turismo Leonel Pavan. E convido todos vocês, Mauro Mariani também estava lá, para prestigiar a *Volvo Ocean Race*,

que neste momento está em Itajaí, um evento com características mundiais. Celso Maldaner estava lá. E, ontem, com todo respeito, foi impressionante, parecia que nem estávamos no Brasil, pela alta tecnologia, um momento importante, Jonny Zulauf. Agradeço também a presença da Facisc neste evento.

Então, convido todos os catarinenses a prestigiarem esse espetacular evento em Itajaí, tão perto de nós. Na ocasião, disse que voltaria lá anonimamente, com a Nicole, minha mulher, com o Bernardo, meu enteado, nosso novo filho, com os meus netos, para ver a tecnologia do mundo à nossa disposição. Na oportunidade, cumprimento também o deputado Leonel Pavan, mostrou e confirmou, com toda a sua verve, com todo o seu estímulo me convenceu, também o Vinicius Lummerz. Por isso, manteremos essa secretaria, atuando de forma importante. A Fecomércio, Bruno, teve um papel importante nos números que apresentou nesta semana a respeito da importância do turismo.

Entre 2010 a 2017, tivemos o NPC de 52,9%, aumento da folha de pagamento dos servidores públicos de 109,2%. Algo está errado! Nós ultrapassamos perigosamente o limite prudencial de comprometimento da receita com a folha de pagamento. É necessário responsabilidade para enfrentamento de todas essas situações.

E para esclarecer a Santa Catarina, e em respeito ao governador Raimundo Colombo, se discuti nos últimos meses o Fundam 2, e, nós da secretaria de estado da Fazenda, todos os agentes envolvidos da Casa Civil, buscamos e temos autorização desde o dia 9 de fevereiro, da secretária de Tesouro Nacional, a captação de R\$ 723 milhões junto ao BNDES para investir em infraestrutura e ações na segurança pública. Esses recursos, para a modalidade Fundam foi negado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social. Essa foi uma decisão do banco, houve uma luta importante do governador Raimundo Colombo, e o respeito da equipe que montamos a partir do dia 16 de fevereiro, de priorizar a conquista de recursos para o Fundam.

Mas o banco negou, informando que esses recursos teriam que ser aplicados em obras estruturantes que promovessem o desenvolvimento de Santa Catarina, as ações da área de segurança pública, anunciado recentemente pelo presidente da República, e foi isso que nós fizemos. Vamos investir em obras de infraestrutura que garantam o desenvolvimento econômico e turístico e as ações de segurança do nosso estado.

Por tudo isso, sinto-me extremamente motivado para administrar Santa Catarina, é claro que meus filhos já reclamam que não conseguem mais falar com o pai, é claro que a Nicole já cobra de mim a maior presença, mas acho que nestes próximos meses a minha missão é de cuidar dos mais de sete milhões de catarinenses, e eu o farei com extrema dedicação, responsabilidade e com contenção absoluta dos gastos públicos. Santa Catarina poderá contar comigo em todos os momentos,

estarei à disposição, 18, 20 horas por dia como tenho feito, como fiz ontem, como fiz anteontem, como vou fazer hoje. Por isso não tenho dúvidas que terminaremos 2018 com uma Santa Catarina ainda melhor do que iniciamos este ano.

Assim, gostaria de agradecer, mais uma vez, a presença de todos vocês e registrar o meu apreço ao governador Raimundo Colombo, um homem experiente, que teve todas as funções importantes na vida pública e, tenho certeza que estará sempre à disposição do governo, porque tem muito a contribuir para Santa Catarina e para o Brasil. O Brasil precisa de homens experientes, ouvi de muitos de vocês, de que quando o mar está agitado, com ondas grandes, não se entrega o barco para o marinheiro inexperiente, entrega-se para alguém com experiência para levá-lo ao bom porto.

Por isso, espero ter a experiência adquirida para levar Santa Catarina a um bom porto, e desejar ao governador Raimundo Colombo muito sucesso na sua vida pessoal e pública, e que continue a servir Santa Catarina e o Brasil!

Obrigado pela presença de todos!
Santa Catarina pode contar comigo!

Obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - O discurso está animado, governador! E com certeza conhecendo-o como o conhecemos, todas essas palavras se reverterão em ações para os catarinenses, e confiamos na sua habilidade e, acima de tudo, no seu bom senso na hora de decidir. Sucesso e parabéns nesta caminhada.

Neste momento, a Presidência agradece a presença de todas as autoridades, dos deputados federais: Mauro Mariani, também presidente do PMDB de Santa Catarina; Peninha, trabalhamos juntos. Seja bem-vindo, Peninha, à nossa Casa; Celso Maldaner e Valdir Colatto. E, em nome da Presidência, gostaria de cumprimentar também o nosso senador, que representa muito bem Santa Catarina em Brasília, inclusive, já estamos colhendo os frutos do seu trabalho, Dário Berger; também saudar todos os secretários e secretárias de estado, pessoas de total confiança do governador Eduardo Pinho Moreira para que possamos fazer um grande trabalho por Santa Catarina.

Então, os cumprimentos desta Presidência a todos os secretários de estado que estão neste momento aqui nos prestigiando; os nossos ex-governadores, Casildo Maldaner, Paulo Afonso e a dona Ivete Silveira que nos honra com a sua presença, ilustrando a posse do governador Eduardo Pinho Moreira.

Neste momento, teremos a execução do Hino de Santa Catarina.

(Procede-se à execução do hino.)

Neste momento, convido todos os srs. deputados estaduais, as sras. deputadas a gentileza de acompanhar o governador até a saída do recinto da Casa Legislativa de Santa Catarina.

Muito obrigado a todos! *[Degravação: Iago Zilli]* *[Revisão: Taquígrafa Elzamar]*.

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Gelson Merisio, nos dias 17, 18 e 19 de abril do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO GELSON MERISIO

Ao Excelentíssimo

ALDO SCHNEIDER

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta

OFGABGM/190/2018 Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, solicito licença para tratar de assunto particular, sem remuneração, nos dias 17, 18 e 19 de Abril deste ano corrente, por isso a ausência do Deputado Gelson Merisio nas Sessões do Plenário.

Respeitosamente,

Luciana Althoff
Chefe de Gabinete

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

* * *

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Gelson Merisio, no dia 12 de abril do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO GELSON MERISIO

Excelentíssimo

ALDO SCHNEIDER

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta

OFGABGM/183/2018 Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, solicito licença para tratar de assunto particular, sem remuneração, na presente data, por isso a ausência do Deputado Gelson Merisio na Sessão do Plenário.

Respeitosamente,

Luciana Althoff
Chefe de Gabinete

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

* * *

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 010-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Kennedy Nunes para ausentar-se do País, nos dias 26 e 27 de abril do corrente ano, a fim de participar da Sessão Plenária do Mercosul, em Montevideu, Uruguai.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Aldo Schneider**
Presidente da Alesc

OF.GKN/032/18

Florianópolis, 11 de ABRIL de 2018.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência autorização para me ausentar do país, nos dias 26 e 27 de abril do corrente ano, quando estarei de viagem oficial, onde participarei da Sessão Plenária do Mercosul em Montevideu - Uruguai.

Limitado ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 12/04/18

* * *

ATO DA MESA Nº 011-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Gabriel Ribeiro para ausentar-se do País, no período de 12 a 17 de abril do corrente ano, a fim de viajar a Buenos Aires, Argentina, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO

Ofício nº 062/2018

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Senhor Presidente

Aldo Schneider

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Assunto: Viagem Internacional.

Senhor Presidente,

Vimos mediante este, em respeito ao disposto no art. 50 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, informar que estarei em viagem para a cidade de Buenos Aires, Argentina, no período de 12 a 17 de abril do corrente ano, por motivos pessoais.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabriel Ribeiro
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

* * *

ATO DA MESA Nº 012-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Carlos Chiodini para ausentar-se do País, no período de 18 a 23 de abril do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO CARLOS CHIODINI

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Aldo Schneider**

Presidente da ALESC

Nesta Casa

Ofício 31/2018 Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno desta Casa, sirvo-me do presente para comunicar que no período de 18 a 23 de abril do corrente ano estarei ausente, em decorrência de viagem ao exterior que será realizada em caráter pessoal.

Outrossim, solicito licença para tratar de assuntos particulares nos dias 18 e 19 de abril do corrente.

Cordialmente,

Carlos Chiodini
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

* * *

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 160, de 17 de abril de 2018

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos incisos XVIII e XIX e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica anulado a importância de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na atividade abaixo discriminada, os seguintes elementos de despesa:

01000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
01001	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
Atividade	01.126.0925.0147.1369		
Elemento/Fonte	33.90.39 - 100	R\$	1.400.000,00
Elemento/Fonte	44.90.39 - 100	R\$	1.000.000,00
SubTotal		R\$	2.400.000,00
Total		R\$	2.400.000,00

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, ficam suplementados na atividade abaixo discriminada, os seguintes elementos de despesa:

01000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
01001	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
Atividade	01.126.0925.0147.1369		
Elemento/Fonte	33.90.40 - 100	R\$	1.400.000,00
Elemento/Fonte	44.90.40 - 100	R\$	1.000.000,00
SubTotal		R\$	2.400.000,00
Total		R\$	2.400.000,00

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua emissão.
Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 161, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor ROGER LUIZ SIEWERDT, matrícula nº 2756, do cargo de Assistente de Relações Institucionais, código PL/DAS-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de Abril de 2018 (CGP - Secretaria Executiva de Relações Institucionais).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 162, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora MIRELA ALBINO DOS SANTOS, matrícula nº 8767, do cargo de Assessor da Diretoria de Comunicação Social, código PL/ASC-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de Abril de 2018 (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 163, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ROGER LUIZ SIEWERDT, matrícula nº 2756, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor da Diretoria de Comunicação Social, código PL/ASC-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 13 de Abril de 2018 (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 164, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MIRELA ALBINO DOS SANTOS, matrícula nº 8767, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Relações Institucionais, código PL/DAS-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 13 de Abril de 2018 (CGP - Secretaria Executiva de Relações Institucionais).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 165, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ADRIANA BACK KOERICH**, matrícula nº 5201, da função de Gerência - Patrimônio, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de maio de 2018 (DA - CRM - Gerência de Patrimônio).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 166, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **NATALIA MILACK COLOMBO**, matrícula nº 7174, da função de Chefia de Seção - Análise e Empenhamento de Despesa, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de maio de 2018 (DF - Coordenadoria de Execução Orçamentária).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 167, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **NATALIA MILACK COLOMBO**, matrícula nº 7174, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Gerência de Patrimônio, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de maio de 2018 (DA - CRM - Gerência de Patrimônio).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ATO DA MESA Nº 168, de 18 de abril de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JORGE JOSE SALUM JUNIOR**, matrícula nº 1970, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de abril de 2018 (DL - CC - Comissão de Agricultura e Política Rural).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 07ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, em cumprimento aos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Jean Kuhlmann, os Deputados Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Darci de Matos, Dirceu Dresch, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto e Valdir Cobalchini. O presidente fez a leitura do ofício nº 0040/2018 expedido pelo gabinete do Senhor Deputado Marcos Vieira que justifica a ausência do parlamentar. A ausência do Deputado João Amin foi justificada através de Ofício nº 0007/2018 e designa o Deputado Antônio Aguiar como seu substituto. O presidente também fez a leitura da comunicação interna nº 0187/2017, expedida pela Coordenação da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira da qual solicita a presença de 80 universitários da 2ª edição do Estágio Visita na reunião ordinária do dia 17 de abril de 2018 e sugere a transferência da reunião para o Plenarinho Deputado Paulo Stuart. Wright, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Havendo quorum regimental, o presidente abriu os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 06ª Reunião Ordinária, que posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o presidente abriu a palavra aos membros, obedecendo à ordem de chegada, para início da discussão de matérias. O Senhor Deputado Jean Kuhlmann deliberou acerca das seguintes matérias: PSA/0003.9/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, que susta o Decreto nº 1.541, de 20 de março de 2018. Restou acordado entre os membros a sustação da deliberação sobre a matéria e que seja pautada na 08ª Reunião Ordinária; MSG/01237/2018, de autoria do Governador do Estado, que comunica que usufruirá férias no período compreendido entre os dias 29 de março e 7 de abril do corrente ano. Exarou parecer pela admissibilidade da mensagem, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PLC./0005.1/2018, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", para o fim de alterar a idade limite dos Oficiais Policiais Militares para transferência "ex officio" para a reserva remunerada e reforma. Exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário dos Deputados Mauro de Nadal e Valdir Cobalchini e abstenção do Deputado Dirceu Dresch. O Senhor Deputado Valdir Cobalchini deliberou acerca das seguintes matérias: PL./0076.0/2018, de autoria do Deputado Maurício

Eskudlark, que institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito. Requereu diligência ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PLC./0007.3/2018, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências", a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases do concurso público para a referida carreira. Requereu diligência à Secretaria de Segurança Pública, à Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL/SC) e à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0062.4/2018, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que institui a campanha de valorização da vida denominada Setembro Amarelo, o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no Estado de Santa Catarina. Requereu diligência à Secretaria do Estado da Saúde, à Secretaria do Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Senhor Deputado Mauro de Nadal deliberou acerca das seguintes matérias: PL./0505.0/2017, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que cria subtítulo nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina denominado "feminicídio". Exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0507.1/2017, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que institui o Programa Atividade na Melhor Idade no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; PL./0007.8/2018, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 175 da Lei nº 6.844, de 1986, e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; PL./0059.9/2018, de autoria do Deputado Manoel Mota, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência à Secretaria de Estado de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0061.3/2018, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PRS/0002.3/2018, de autoria do Deputado Mario

Marcondes, que dispõe sobre a autorização prévia do Plenário para a realização de contratação envolvendo valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência à Mesa, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Senhor Deputado Ricardo Guidi deliberou acerca das seguintes: PL./0107.0/2017, de autoria do Deputado Mario Marcondes, que determina o registro e a identificação eletrônica de equinos, muare e asininos por seus proprietários, de modo controlar e punir o abandono de animais em vias públicas, áreas ou parques. Exarou parecer pelo apensamento ao PL./0267.4/2016, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0055.5/2018, de autoria do Deputado Gabriel Ribeiro, que declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Pinhão de Lages. Exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL 0009.0/2018, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) quanto à remoção dospacientes para os hospitais privados. Exarou parecer favorável nos termos da Emenda Substitutiva Global, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch. Na sequência o presidente teve que interromper o andamento da reunião devido ao esgotamento do horário regimental para sua realização. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a presente reunião, da qual, eu Lyvia Mendes Corrêa, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 10 de abril de 2018.

DEPUTADO JEAN KUHLMANN

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA 4ª SESSÃO A LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Aos vinte e sete do mês de março de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, na sala vinte e oito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Cesar Valduga, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Legislação Participativa, referente à 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos seguintes Deputados: Darci de Matos, Dr. Vicente Caropreso e Pe. Pedro Baldissera. Foram justificadas as ausências dos Deputados: Romildo Titon e Valmir Comin. Havendo quórum regimental, o Senhor **Presidente** abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Ato contínuo, o Senhor Presidente submeteu à apreciação e votação o requerimento de sua autoria, solicitando **Audiência Pública: “A Importância estratégica dos bancos públicos para o estado e municípios catarinenses: em defesa da função social e contra a precarização do trabalho e dos serviços. O requerimento foi aprovado por unanimidade.** Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a presente reunião. E para constar, eu, Aline Covolo Ravara, Chefe de Secretaria da Comissão lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e encaminhada para publicação no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DEPUTADO CESAR VALDUGA

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezoito, às onze horas, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do Senhor **Deputado Serafim Venzon**, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Senhores **Deputados: Dirceu Dresch, Jean Kuhlmann, Serafim Venzon, Valmir Comin**, os Senhores **Deputados: Fernando Coruja e Cesar Valduga** apresentaram justificativas de suas ausências através de Ofício. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Na sequência o Senhor Presidente submeteu à apreciação e votação a Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público realizada no dia vinte sete de fevereiro de dois mil e dezoito, que foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento e obedecendo a ordem de chegada, o Senhor Presidente passou à palavra aos relatores: Ao Senhor **Deputado Dirceu Dresch** que passou a relatar o **PL./0233.5/2017** - que “Declara de utilidade pública o Madureira Esporte Clube, do Município de Urubici”, apresentando parecer favorável do relator **Deputado Fernando Coruja**. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O **PL./0376.8/2017** - que “Concede Título de Cidadão Catarinense a Eurides Luiz Mescolotto, “in memoriam”, apresentando parecer favorável do relator **Deputado Manoel Mota**. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O **PL./0024.9/2018** - que “Declara de utilidade pública o Instituto dos Despachantes de Trânsito de Santa Catarina Armando Bauer Liberato (IDETRAN)”, em Florianópolis, apresentando parecer favorável. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ao Senhor **Deputado Jean Kuhlmann** que passou a relatar o **PL./0463.6/2017** - que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Jacinto Machado”. (desenvolvimento atividades educacionais e esportivas), apresentando parecer favorável. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ao Senhor **Deputado Valmir Comin** que passou a relatar o **PL./0018.0/2018** - que “Declara de utilidade pública a Fundação Educandário Barsanulfo, de Mafra”, apresentando parecer favorável. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O **PL./0037.3/2018** - que “Declara de utilidade pública o Coral São Luiz de Iomerê”, apresentando parecer favorável. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O **PL./0536.6/2017** - que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma. (Programas de qualificação profissional)”, apresentando parecer favorável. Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Senhor Presidente passou a relatar o **PL./0468.0/2017** - que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.078, de 2009, que torna obrigatório disponibilizar aparelho desfibrilador externo automático, em eventos de qualquer natureza, veículos de atendimento emergencial e locais que específica”, apresentando parecer favorável. Colocado em discussão os Senhores **Deputados Dirceu Dresch e Valmir Comin** requereram vista em gabinete, sendo deferido pelo Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião. E para constar eu, secretário da Comissão, Jero dos Passos Espíndola, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às onze horas, na sala de reunião das Comissões, sob a Presidência do Senhor Deputado Serafim Venzon, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Senhores Deputados Serafim Venzon, Dirceu Dresch, Fernando Coruja, Jean Kuhlmann, Ada Faraco De Luca e Valmir Comin. O Senhor Deputado Cesar Valduga apresentou justificativa através de Ofício. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Na sequência o **Senhor Presidente, Deputado Serafim Venzon**, passou a relatar o **PLC/0008.4/2018** - que "Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, e dá outras providências", exarando parecer favorável, que colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião. E para constar eu, secretário da Comissão, Jero dos Passos Espíndola, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS DE EXPANSÃO E DRIVES PARA TAPE LIBRARY, ALÉM DE UM SERVIDOR DE REDE, SISTEMA OPERACIONAL E DEMAIS ACESSÓRIOS, COM GARANTIA DE CINCO ANOS, INCLUINDO SUPORTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA ALESC.

DATA: 03/05/2018 - **HORA:** 09:00 h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 03 de maio de 2018. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada no 6º andar, Edifício João Cascaes, Avenida Hercílio Luz nº 301, esquina com a Rua João Pinto - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 18 de abril de 2018.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018

OBJETO: LOCAÇÃO DE TRECHO DE FIBRA ÓPTICA APAGADA PARA ESTABELECEER ENLACE DE REDE SAN E LAN ENTRE OS EDIFÍCIOS PALÁCIO BARRIGA-VERDE (ALESC), CENTRO ADMINISTRATIVO DA ALESC (EDIFÍCIO EVEREST) E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-SC).

DATA: 07/05/2018 - **HORA:** 09:00 h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 07 de maio de 2018. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada no 6º andar, Edifício João Cascaes, Avenida Hercílio Luz nº 301, esquina com a Rua João Pinto - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 18 de abril de 2018.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações e Contratos

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1240

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 098/2018

Florianópolis, 10 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

2. O art. 1º desta Medida Provisória acrescenta a alínea "n" ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

3. Inicialmente cabe ressaltar que os impostos plurifásicos não cumulativos, do tipo do IVA, como é o caso do ICMS, têm como característica que a soma do imposto recolhido em cada fase é igual à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da última operação (com o consumidor final).

4. Ou seja, os impostos plurifásicos não cumulativos equivalem a um imposto unifásico, cobrado no varejo, valendo o mesmo raciocínio para as prestações de serviço.

5. A diferença é que a tributação se distribui ao longo do ciclo de comercialização (de produção até o consumo), tornando o imposto

neutro em relação às decisões dos agentes econômicos (a tributação é irrelevante para a tomada de decisões).

6. Em vista disso, salienta-se que a proposta de redução da alíquota para 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes justifica-se pelos seguintes motivos: (i) não representa renúncia de receita, desde que a última operação com consumidor final seja tributada pela alíquota de 17% (dezesete por cento); (ii) trata-se de regra de caráter geral atingindo todos os contribuintes, sem exceção, e (iii) a fixação de alíquota está compreendida na competência legislativa dos Estados, não constituindo benefício fiscal e, portanto, não depende de autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

7. Assinala-se ainda que esta Medida Provisória tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, uma vez que foram criados diversos dispositivos de diferimento parcial, redução de base de cálculo e de crédito presumido para reduzir os efeitos negativos para as empresas catarinenses da falta de equalização entre as alíquotas internas e interestaduais.

8. Consequentemente, os produtos advindos dos Estados vizinhos apresentam um preço menor, pois vêm tributados com a alíquota de 12% (doze por cento), e os produtos catarinenses adquiridos pelas empresas catarinenses apresentam preços maiores, pois são sujeitos à alíquota interna de 17% (dezesete por cento), apesar do crédito maior de ICMS na aquisição de mercadoria produzida no Estado em virtude da aplicação da alíquota interna de 17% (dezesete por cento).

9. Além disso, a proposta visa proteger a receita estadual (arrecadação), pois, como visto anteriormente, a alíquota de 17% (dezesete por cento) para o consumidor final fica garantida, sendo a proposta neutra do ponto de vista da tributação pelo ICMS, não se consubstanciando como benefício fiscal.

10. Portanto, por não se tratar de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não se faz necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. É cediço que o Brasil fez a abertura econômica sem fazer a Reforma Tributária, destacando ainda que o sistema tributário brasileiro foi construído na década de 1960, período em que o sistema econômico era fechado, com incentivo a substituição das importações e a base da tributação sobre a produção de bens (agricultura e indústria), sendo que a abertura econômica da década de 1990 afetou a incipiente indústria brasileira, pois nosso Sistema Tributário se baseia na tributação da produção.

12. Como o país não fez a reforma tributária, estamos em processo de desindustrialização e grande parcela da nossa indústria está estagnada, pois não tem escala, além de custos tributários, juros e custos de produção mais elevados que o concorrente internacional, ou seja, a abertura econômica promoveu a desindustrialização do país.

13. Portanto, para aumentar o volume da base tributável, precisamos gerar riquezas na agricultura, na indústria e nos serviços.

14. É sabido que o modelo de tributação para o mundo globalizado é aquele sobre a renda e o consumo das famílias e empresas, e não sobre a produção.

15. Hoje a agricultura e a indústria catarinense concorrem com os produtores do mundo inteiro, e que quem tiver melhores condições para competir ganha o mercado, e os demais irão fechar as portas.

16. Desta forma, precisamos estimular as empresas a investir em inovação, novos produtos e geração de valor, construção de novas plantas industriais, modernização das atuais plantas, uso intensivo de tecnologia e inteligência artificial.

17. Além do mais, no cenário atual, é necessário ter escala de produção para abastecer grandes regiões do mundo, e o mesmo se aplica à agricultura onde a Engenharia Genética aumenta a produtividade.

18. Por fim, a redução da alíquota de ICMS de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações internas de mercadorias para contribuintes do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e o

movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

19. Portanto, conforme visto acima, destaca-se a relevância desta Medida Provisória, em resumo, pelo seguinte: (i) tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, estabelecendo-se uma alíquota geral de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; (ii) vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e (iii) o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

20. Também se justifica a urgência desta Medida Provisória por se tratar de iniciativa que terá o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país, tanto em virtude da simplificação tributária quanto pelo incremento na atividade econômica que se produzirá em virtude desta Medida Provisória.

21. Salienta-se ainda que a produção de efeitos desta Medida Provisória retroativa a 1º de abril de 2018 se justifica em virtude de adequá-la ao período de apuração do imposto, que é mensal e se inicia no primeiro dia do mês corrente.

22. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Medida Provisória ocorra em regime de urgência em virtude do exposto acima e de ser uma proposta que têm o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Altera o art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

 III -

 n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.

§ 3º O disposto na alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às operações e prestações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo; e

II - às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, exceto quando se tratar de matéria-prima ou insumo utilizado na industrialização ou na prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º O adquirente que der destinação à mercadoria de forma diversa à estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo está sujeito ao recolhimento complementar do imposto, por meio da aplicação da alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo ao valor da operação de entrada da mercadoria, deduzindo-se o valor pago na etapa anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2018.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

OFÍCIOS**OFÍCIO Nº 0047.1/2018**

Ofício 13/2018 Porto União, Outono, 11 de abril de 2018.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Família Zalewski - Casa de Apoio Amor Fraternal, de Porto União, referente ao exercício de 2017.

Laurete Dub Pinto Conte
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0048.2/2018

Florianópolis, 09 de abril de 2018.
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Academia de Letras de Palhoça (ALP), referente ao exercício de 2017.

Sonia Terezinha Ripoll Lopes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0049.3/2018

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Garopaba, referente ao exercício de 2017.

Raul Thiago Vieira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0050.7/2018

Rodeio, 11 de abril de 2018
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Circulo Trentino Di Rodeio, de Rodeio, referente ao exercício de 2017.

Adimir Jose Tomelin
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0051.8/2018

Ofício nº 007/2018 Joaçaba-SC, 03 de abril de 2018.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaçaba (APAE), referente ao exercício de 2017.

Reginaldo Tanello
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0052.9/2018

Ofício nº 062/2018 São Bento do Sul, 10 de abril de 2018.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de São Bento do Sul, referente ao exercício de 2017.

Harriet Hackbarth
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

OFÍCIO Nº 0053.0/2018

Ofício 037/2018/AASEL/SJ São José, 13 de Abril de 2018
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade (AASEL), de São José, referente ao exercício de 2017.

OZAIR DOS SANTOS
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 18/04/18

PORTARIAS**PORTARIA Nº 719, de 17 de abril de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora SILVANA FERNANDES SOPELSA, matrícula nº 8360, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 17 de Abril de 2018 (Gab Dep Moacir Sopesla).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 720, de 17 de abril de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

LOTAR o servidor **THIAGO CAETANO DA SILVA**, matrícula nº 926794-8-01, 3º Sargento da Polícia Militar colocado à disposição da Assembleia Legislativa pelo Ato da Polícia Militar nº 429/2018, no MD - Gabinete da Presidência, a contar de 05 de abril de 2018.

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 721, de 17 de abril de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

LOTAR o servidor **MOACIR SERAFIM**, matrícula nº 915282-2-01, 1º Sargento da Polícia Militar colocado à disposição da Assembleia Legislativa pelo Ato da Polícia Militar nº 428/2018, no MD - Gabinete da Presidência, a contar de 05 de abril de 2018.

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 722, de 18 de abril de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **CELIA DANIELA VIEIRA COUNAGO DE LIMA**, matrícula nº 8215, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete do Deputado Carlos Chiodini e da Liderança do PMDB para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 723, de 18 de abril de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 3 de abril de 2018.

Gabinete do Deputado Romildo Titon

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
8772	PAULO EDUARDO MAFFIOLETTI FACHIN	CAMPOS NOVOS

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 724, de 18 de abril de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **NATALIA MILACK COLOMBO**, matrícula nº 7174, na DA - CRM - Gerência de Patrimônio, a contar de 1º de maio de 2018.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2018

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I - apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos; (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis)

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III - benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases de efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como Gestão da Água, Eficiência Energética, Desempenho Térmico;

IV - mobilidade sustentável;

V - Apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável; e

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/18

JUSTIFICATIVA

Submeto aos meus pares a presente matéria que tem por escopo fomentar a adoção de práticas sustentáveis nos municípios catarinenses. Promover o desenvolvimento sustentável, cada vez mais é um clamor e necessidade da sociedade. Um estado ecologicamente sadio proporciona maior bem estar à seus habitantes.

Cremos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

A qualidade do ambiente urbano influencia diretamente a saúde física e mental do cidadão e impacta a vida social e o desenvolvimento econômico local. Assegurar um ambiente urbano de qualidade é uma tarefa primordial das administrações públicas, das empresas e da sociedade em geral.

Convém lembrar também que as cidades têm um papel crucial no combate de problemas ambientais globais, como o aquecimento global, já que são grandes produtoras de gases de efeito estufa.

Nossa expectativa é a de que o reconhecimento da qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais conferido por um selo desta natureza, trará benefícios para as cidades que se destacarem na busca da sustentabilidade.

Preliminarmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como a qualidade de vida e a saúde da população.

Ademais a redação do art. 24 da Lei Maior é clara ao estabelecer a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação:

Art. 24 Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que **a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos** daqueles genéricos já estabelecidos, como também **não cria despesas extraordinárias**, não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal óbice de natureza constitucional**, senão vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de **Santa Catarina**, que cria o **programa** de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a **competência concorrente do Estado** para legislar sobre **consumo**, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **ARE 878911**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. **LEI 16.285/2013**, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer

pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras.** Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. [ADI 5.293/SC, rel. min. Alexandre Moraes, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14092475> . Acessado em 12.03.2018.) (grifou-se)

Dessa feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Supremo Tribunal Federal, resta claro estar consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência **concorrente**, deflagrar proposições; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas medidas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias, não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo; não se exige a contratação de servidores, nem se versa sobre regime jurídico dos servidores.

Convém ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Assim sendo, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção, devendo**, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a **clássica lição da hermenêutica**, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa devem** ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A **iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa** autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Na sequência, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade** de projetos de lei de **iniciativa parlamentar** que **instituem políticas públicas desde que, não criem** ou **redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local.**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque)

Destaca-se também o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um **programa** intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Por sua vez o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** também declarou constitucional a **Lei** editada pelo município de Criciúma de n. 4.948, de 20 de outubro de 2006, de **iniciativa parlamentar**, que instituiu o **Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o **“Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil” nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 3º O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - Triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 4º O Orçamento Municipal fará consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de janeiro de 2007. (grifou-se)

Na ocasião do julgamento da ADI 22715 SC 2007.002271-5 foram **enfrentados e superados** pela Corte Catarinense os argumentos da **incidência de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa** porquanto: a) matéria ser de iniciativa parlamentar; b) usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, de instituir programa; c) violação do princípio da Separação e Independência entre os Poderes e d) indevido aumento de despesa pública sem previsão orçamentária.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal.

Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas.** Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2º da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas**, pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da **Constituição Federal** veda o aumento de despesas apenas em projetos de **iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.** Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as **hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a **enumeração constitucional é taxativa**, mas também - e principalmente - quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de **cerceamento** e **aniquilamento** de função típica de Poder e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Dito isso convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”**.

Além disso, ressalta-se e é importante ressaltar, que a presente proposição não impõe obrigações aos municípios, apenas e tão somente concede um Selo àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social-ambiental não só do ponto de vista local, como também estadual, motivo pelo qual solicito o apoio dos meus nobres para a rápida tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0097/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1241

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MORIERA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 95/2018

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2019 e adota outras providências” - LDO 2019.

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2019.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2019, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais contemplados no Pacto por Santa Catarina. Fazem também parte das prioridades as ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2019, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além das Prioridades da Administração Pública, constarão obrigatoriamente no Orçamento para o exercício financeiro de 2019, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atender ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, os projetos em andamento despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2019 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2017; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias decaráter continuado. Com relação ao Anexo de Riscos Fiscais, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Cabe aqui, ressaltar as dificuldades que a economia brasileira e a catarinense vêm enfrentando. Os anos de 2015 e 2016 foram marcados por uma das maiores recessões já enfrentadas pela economia estadual. Somente em 2015, o PIB catarinense retraiu 4,2%. Em 2016 voltou a cair outros 4%.

Em 2017, entretanto, os indicadores econômicos deram sinais de melhora - o que já iniciará em 2016 - e, a partir do 2º semestre a economia estadual deixou definitivamente a recessão para trás, apresentando indicadores de produção cada vez melhores.

A partir de então, o crescimento ocorreu de forma mais intensa, abrangendo um número cada vez maior de segmentos. Quando comparada à dos demais estados brasileiros, a economia estadual reagiu mais rapidamente e encerrou o ano com um crescimento estimado em 3,9%, bem acima da variação de 1% do PIB nacional, divulgado recentemente pelo IBGE.

Embora seja consenso que a retomada sustentada da atividade econômica requeira investimentos, sobretudo considerando-se a expressiva queda ocorrida nos últimos anos, é certo que estes continuarão travados em meio às incertezas entorno dos destinos das políticas econômicas, fiscais, etc., que nortearão o País e o Estado em 2019.

Espera-se que com a retomada do crescimento observada desde os fins de 2017 e com a melhora de diversos indicadores de produção, a economia estadual continue a crescer e impacte positivamente na arrecadação de tributos.

No entanto, essa melhora nas condições gerais da economia deverá ter efeito limitado na atividade econômica, já que o consumidor - tanto o catarinense como o consumidor nacional médio, mantém-se, em larga medida, pessimista e cauteloso. O medo do desemprego e os juros na ponta ainda muito elevados, bem como um nível de endividamento ainda considerado alto, são entraves para um crescimento mais robusto da economia.

Diante de tal cenário, esperamos um crescimento do PIB estadual em 2019 próximo do crescimento estimado para o Brasil, em torno de 3%, dentro de uma banda entre 2,5 e 3,5%.

A continuidade do crescimento da atividade econômica, deverá favorecer as receitas tributárias do Estado, que deverão manter um crescimento moderado e um pouco acima da inflação do ano.

Devido ao notório estrangulamento das finanças públicas, oriundo principalmente da crise econômica nos últimos anos que impôs considerável frustração da receita, em contraposição ao incontido crescimento vegetativo de parcela significativa da despesa pública, o Estado impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, em fevereiro de 2016, o Mandado de Segurança nº 34.023, com o objetivo de questionar a forma de capitalização dos juros, simples ou compostos. O feito se revelou inédito e ganhou repercussão nacional, tanto que outros Estados, por meio de ações próprias, aderiram ao que ficou conhecida como a *tese de Santa Catarina*. Isso culminou com um movimento que reduziu o desequilíbrio no tratamento que a União emprestava aos estados-membros, aumentando o poder de barganha junto a União com o objetivo de refinar a dívida.

Sem embargo, de tudo o que se veiculou e veicula na imprensa a respeito da crise econômica, destacamos o Relatório de Gestão 2017 do Ministério da Fazenda, que de maneira oficial assim pontifica:

Após a superação, em 2017, de uma das mais profundas crises econômicas que o Brasil já enfrentou, o país entra em 2018 com a missão de dar continuidade à agenda de reformas necessárias para consolidar a recuperação.

[...]

Além das dificuldades conjunturais, o desafio estrutural persiste, especialmente no que se refere às contas públicas. A solução do desequilíbrio fiscal é fundamental para a retomada sustentável da economia, para evitar uma crise de solvência e para garantir um ambiente macroeconômico sólido para lidar com oscilações no ambiente internacional.

Com equilíbrio fiscal teremos inflação sob controle e previsibilidade na gestão da política econômica.

[...]

O teto de gastos determinado pela EC 95/2016 baliza o ajuste necessário para colocar as despesas públicas em trajetória sustentável. No entanto, o seu cumprimento depende de mudança na estrutura dos gastos públicos.

Nesse cenário e com a protocolização no STF de várias ações propostas pelos estados semelhantes à encabeçada por Santa Catarina, visando à redução das dívidas e respectivos encargos, o julgamento foi suspenso por um período, tendo o Ministro-Relator estimulado as Partes (Estados versus União) para a composição extrajudicial.

Dessas proposições judiciais e ante ao encaminhamento recomendado pelo STF, de as Partes se conciliarem e já nesse âmbito após amplas e árduas negociações junto ao Governo Federal, resultou a elaboração do denominado *acordo federativo*, de 20/06/2016, para aliviar o elevado ônus do endividamento dos Estados.

Por meio do *acordo federativo*, restou pactuada a *limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes*, o que fora referendado pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28/12/2016, normas infralegais e legislação local.

Por meio do *acordo federativo* o Estado obteve, entre outros, os seguintes benefícios ligados à dívida pública:

- Alongamento da dívida contratada, por mais 240 meses, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e da Medida Provisória nº 2.192-70/2001, sem aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real;

- Redução da parcela mensal da dívida (amortização e encargos) no período de julho/2016 a junho/2018.

Desde a data da entrada em vigor do *pacto federativo* até o fim do período da sua vigência, o Estado terá deixado de desembolsar para os serviços da dívida mais de 2,28 bilhões de reais.

Porém, tais benefícios ficaram condicionados ao cumprimento pelo Estado das exigências estabelecidas no bojo da Lei Complementar nº 156/2016 e especificadas no *acordo federativo*, para não incorrer nas sanções previstas, como a da revogação do prazo adicional de 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas e da devolução imediata do valor dos benefícios concedidos.

Os benefícios alcançados a permanência no programa de ajuste dependem do esforço de todos os poderes, órgãos e entidades públicas que administram o orçamento para que o Estado desenvolva suas funções sem solução de continuidade.

Neste sentido seremos obrigados a limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes de maneira que o Estado deve observar a limitação das despesas primárias correntes, limitadas ao total empenhado em 2017 acrescidas apenas da variação da inflação, aferida pelo IPCA, o que propiciará no médio prazo um Estado mais

forte orçamentária e financeiramente, na linha da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda consignada no *pacto federativo*, de 20/06/2016.

Prosseguindo em suas ponderações, o Ministro Meirelles destacou a necessidade de que a União e os Estados procedam a uma consolidação fiscal das contas públicas, reafirmando que o ajuste das contas públicas é condição fundamental para a recuperação da economia brasileira e que a recuperação econômica interessa e beneficia a todos.

E pontificou o referido Ministro:

“O desenvolvimento econômico só virá com o controle das contas públicas e a recuperação da confiança daí decorrente, pois, somente com confiança os agentes econômicos voltarão a investir e gerar empregos e renda”.

Portanto, do cumprimento dos limites estabelecidos pela legislação de regência se espera obter ambiente favorável ao crescimento econômico que repercutirá positivamente na arrecadação das receitas estaduais, além de evitar as sanções a que se sujeita o Estado em razão dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com a União.

Para tanto, a responsabilidade pelo cumprimento de tais limites deve ser compartilhada, sob pena de redução e até supressão de funções essenciais inerentes a um Poder ou Órgão para compensar gastos além dos limites realizados por outro.

Nesse viés, a própria Lei Complementar nº 156/2016 estabelece a diretriz básica que, como dito, não pode onerar somente um Poder ou Órgão, portanto exige o seguinte **do Estado** e não somente do Poder Executivo:

[...] a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo [...]

No campo das realizações tendentes a observar o limite das despesas correntes primárias, já em 2017 o Poder Executivo por meio do Grupo Gestor do Governo estabeleceu diretrizes a serem seguidas pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, em conformidade com o Ofício Circular GGG nº 001/2017, exatamente para impor radical contenção dos gastos públicos visando prosseguir com a fruição do benefício concedido pela União.

Por meio da Resolução GGG nº 002, de 01/03/2018, foi suspensa, até 31/12/2018, a tramitação de quaisquer processos ou atos administrativos que impliquem aumento de despesa da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Autárquicas e das empresas estatais submetidas ao Conselho de Política Financeira.

Alinhado com tais diretrizes, no início de 2018, por meio dos Decretos nºs 1.503 e 1.504, ambos de 21/02/2018, foram desativadas 15 (quinze) Agências de Desenvolvimento Regional e 4 (quatro) Secretarias Executivas. Além dessas estruturas, foram extintos 148 cargos públicos e 30 funções gratificadas, em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.537, de 14/03/2018.

Ademais, determinamos a constituição de um Grupo de Trabalho de Avaliação do Teto dos Gastos, voltado especificamente a monitorar a realização das despesas primárias correntes, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda/Diretoria de Planejamento Orçamentário, com o objetivo de garantir o cumprimento dos limites, no âmbito do poder executivo, para manter os benefícios do refinanciamento da dívida.

Essas são algumas das providências que já tomamos para evitar o estouro do limite das despesas primárias correntes, do que adviriam consequências financeiramente danosas ao Estado, na medida em que seriam revogados, entre outros, o parcelamento de 240 meses e a redução das parcelas.

Cumpre observar que, paradoxalmente, o eventual crescimento da receita, para o qual estamos trabalhando com intenso afincamento, não pode ser utilizado para o empenhamento de despesas que se enquadrem no conceito de despesas primárias correntes, porquanto imporá impacto direto que enseje o descumprimento do limite estabelecido.

Esses os pontos de destaque em torno do tema que nos obriga propor algumas mudanças no processo de repartição da receita e contamos com o indispensável apoio na limitação do

crescimento anual das despesas primárias correntes, sem o qual não será possível cumprir as exigências da União impostas em contrapartida à redução do pagamento da amortização e encargos da dívida pública.

Nesse contexto, apresentamos as principais propostas, contidas no presente projeto de lei - PLDO 2019, que visam atingir as metas estabelecidas e o necessário equilíbrio fiscal:

1) Repasse de recursos a Saúde - Art. 13 e 14:

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo disposto no caput deste artigo o pagamento da folha de salários dos servidores da Saúde e o pagamento das parcelas do décimo terceiro salário, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, bem como o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, para as quais as unidades orçamentárias deverão garantir o pagamento da folha de salários, que ocorrerá no dia 30 de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

Art. 14. O repasse de que trata o art. 2º da Lei 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente à arrecadação.

2) Alteração do inciso I e o § 1º do art. 28:

I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), deduzidos em até 1% da receita líquida disponível para atender às emendas parlamentares impositivas;

§ 1º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação dos percentuais discriminados nos incisos do caput deste artigo serão entregues no segundo decêndio de cada mês, limitados aos valores das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

3) Alteração do art. 29:

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 28 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos, dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os recursos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

4) Superávit dos Poderes - Art. 31:

Art. 31. O repasse dos Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Receita Líquida Disponível - fonte 0.1.00 - do exercício de 2019 aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao TCE/SC e ao MPSC, para execução de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, somente será feito depois de executados os respectivos saldos de superávit financeiro de 2018 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - (fonte 0.3.00).

Parágrafo único. O acréscimo de recursos da fonte 0.3.00 decorrente do disposto no caput deste artigo deverá ser compensado pela redução dos repasses financeiros da fonte 0.1.00 no mesmo montante.

5) Inclusão da Seção VII - Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes (Teto de Gasto), no CAPÍTULO IV - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações, com os artigos 35 e 36:

Art. 35. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2019, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da ALESC e do TCE/SC, no âmbito do Poder Legislativo; e
- IV - do MPSC.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

§ 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento:

I - estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e

II - colocará à disposição dos demais Poderes e Órgãos, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os limites das despesas primárias correntes.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual conterá o demonstrativo dos limites individualizados de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º Os Poderes e Órgãos de que trata o caput deste artigo deverão adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas primárias correntes autorizadas aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações, por Poderes e Órgãos de que trata este artigo, sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias à adequação das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei.

6) Inclusão do Seção VIII - Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, no CAPÍTULO IV - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações, com os artigos 37 a 46:

Art. 37. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para o cálculo do limite estabelecido no caput deste artigo, serão deduzidos da receita corrente líquida as receitas vinculadas a órgãos ou programas, os valores correspondentes à participação dos Poderes na receita líquida disponível e os recursos da fonte 0.100 destinados às funções de saúde e educação.

§ 2º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

Art. 38. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - número da emenda;
- II - nome da emenda (objeto);
- III - nome do parlamentar;
- IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V - beneficiário; e

VI - valor da emenda.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2016-2019, em observância ao disposto no § 2º do art. 120 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 39. As emendas parlamentares destinarão:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e

III - no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções.

Art. 40. O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota parlamentar.

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela SEF, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 42. Compete à ALESC, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar à DIOR os planos de trabalho, de acordo com o Anexo IV desta Lei, referentes às emendas parlamentares, para análise e incorporação deles nos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas sem impedimentos e as justificativas das emendas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição.

Art. 43. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 44. As emendas parlamentares de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 42 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda para as devidas adequações técnicas.

Art. 45. O montante dos recursos destinados às emendas de que trata esta Seção será programado em subação específica de provisão, na qual permanecerá até que o autor da emenda, por sua iniciativa, informe à DIOR o plano de trabalho, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2019, na Unidade Orçamentária do Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares.

Art. 46. A transferência dos recursos previstos nesta Lei independe da adimplência do Município, e não poderá ser exigido qualquer tipo de certidão ou contrapartida para a execução do objeto.

7) Desvinculação de receita de órgão, fundo ou despesa - Art. 64:

Art. 64. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República;

II - receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores estaduais;

IV - transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado e os demais entes da Federação, com destinação especificada em lei; e

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo MPSC, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2019 deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o dia 15 de abril de 2018.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0097/2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VI - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual; e
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

- I - demonstrativo de Metas Anuais;
- II - demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- IX - parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 (LOA 2019), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2018.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades do Estado deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2019 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto da LOA 2019, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art. 18 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, serão programadas na LOA 2019 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Art. 5º Em observância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a abertura de créditos adicionais deverão observar as seguintes regras:

- I - novos projetos serão iniciados após atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público; e
- II - as dotações orçamentárias consignadas aos projetos deverão ser suficientes para o cumprimento de seu cronograma físico e financeiro no respectivo exercício.

§ 1º Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório de monitoramento das despesas com a conservação do patrimônio público e os projetos em andamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A LOA 2019 compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes;
- II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes, que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e
- III - o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto da LOA 2019 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita;
- II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
- V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
- VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
- VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
- IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
- XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV - legislação da receita;
- XVI - evolução da despesa;
- XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI - consolidação dos investimentos por função;
- XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

Art. 8º A receita orçamentária é estruturada pelos seguintes

níveis:

I - categoria econômica;

II - origem;

III - espécie;

IV - desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita; e

V - tipo.

§ 1º O primeiro nível de classificação das receitas, denominado categoria econômica, utilizado para mensurar o impacto das decisões do Estado na conjuntura econômica, será subdividido em:

I - receitas correntes: são os ingressos tributários, de contribuições, patrimoniais, agropecuários, industriais, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, arrecadados dentro do exercício financeiro, com efeito positivo sobre o patrimônio público, constituindo-se em instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e nas ações orçamentárias, com vistas a satisfazer as finalidades públicas;

II - receitas de capital: são os ingressos de operações de crédito, de alienação de bens, de amortização de empréstimos, de transferências de capital e de outras receitas de capital, que aumentam as disponibilidades financeiras, constituindo-se em instrumento de financiamento dos programas de ações orçamentárias, a fim de atingir as finalidades públicas, não provocando, em geral, efeitos sobre o patrimônio público;

III - receitas correntes intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações correntes entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - receitas de capital intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações de capital entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O segundo nível de classificação das receitas, denominado origem, identifica a natureza da procedência das receitas no momento em que elas ingressam no orçamento público.

§ 3º Por ser vinculado à origem, o terceiro nível de classificação das receitas, denominado espécie, permite qualificar com mais detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas.

§ 4º O quarto nível de classificação das receitas, denominado desdobramento para identificação de peculiaridades da receita, tem a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário.

§ 5º O quinto nível de classificação das receitas, denominado tipo, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere a receita, sendo:

I - 0, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

II - 1, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

III - 2, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

IV - 3, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita; e

V - 4, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita.

Art. 9º A despesa orçamentária é estruturada segundo a:

I - classificação institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentários;

II - classificação funcional: de aplicação comum e obrigatória a todos os entes da Federação, instituída pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite a consolidação das contas nacionais, sendo estruturada em:

a) função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação governamental e está relacionada com a missão institucional do órgão; e

b) subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função, evidenciando cada área de atuação do Estado, por meio da reunião de determinado subconjunto de despesas, e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

III - estrutura programática: sendo sua criação de responsabilidade de cada ente da Federação, está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual e tem a seguinte composição:

a) programa: caracteriza-se por ser o instrumento de ação governamental que permite ao Estado atingir um objetivo, que visa à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) ação: são operações das quais resultam bens e serviços que contribuem para atender ao objetivo de um programa, subdividindo-se em:

1. atividades: são identificadas pela atuação contínua e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação governamental;

2. projetos: são identificados pelo conjunto de operações limitadas no tempo, que resulta num produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; e

3. operações especiais: são identificadas como operações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Estado, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

c) subação: vinculada a uma ação, caracteriza-se por ser um instrumento de programação que visa à identificação mais detalhada do combate às causas de um problema, de uma necessidade ou de uma demanda da sociedade que deu origem a um programa; e

IV - natureza da despesa: a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente, código 3, que não contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital, e em despesa de capital, código 4, que contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital;

b) grupo de natureza da despesa: agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, codificados e subdivididos em:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras; e

6 - amortização da dívida;

c) modalidade de aplicação: indica se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou pelas entidades no âmbito da mesma esfera de Poder ou por outro ente da Federação e seus respectivos órgãos e entidades e objetiva também possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos, sendo identificada pelas seguintes codificações:

20 - transferências à União;

22 - execução orçamentária delegada à União;

30 - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

31 - transferências a Estados e ao Distrito Federal - fundo a fundo;

32 - execução orçamentária delegada a Estados e ao Distrito Federal;

40 - transferências a Municípios;

41 - transferências a Municípios - fundo a fundo;

42 - execução orçamentária delegada a Municípios;

50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

70 - transferências a instituições multigovernamentais;

71 - transferências a consórcios públicos;

72 - execução orçamentária delegada a consórcios públicos;

80 - transferências ao exterior;

90 - aplicações diretas;

91 - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

99 - a definir; e

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

Art. 10. Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado fontes/destinações de recursos, codificado por:

I - identificador de uso (IDUSO): código utilizado para indicar se os recursos se destinam à contrapartida e, nesse caso, indicar a que tipo de operações (empréstimos, doações ou outras aplicações);

II - grupo de fontes/destinações de recursos: indica o exercício em que foram arrecadados, se corrente ou anterior, subdividido em:

a) recursos do Tesouro: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos geridos de forma centralizada pelo Tesouro do Estado, que detêm a responsabilidade e o controle sobre as disponibilidades financeiras; e

b) recursos de outras fontes: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos arrecadados de forma descentralizada, originários do esforço próprio das unidades orçamentárias da Administração Indireta, seja por fornecimento de bens, prestação de serviços, exploração econômica do patrimônio próprio ou oriundos de transferências voluntárias de outros entes;

III - especificação das fontes/destinações de recursos: código que individualiza e indica cada fonte/destinação, segregando-as em 2 (dois) grupos, fonte/destinação primária e não primária; e

IV - detalhamento das fontes/destinações de recursos: é o nível mais elevado de particularização da fonte/destinação de recurso, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária.

Parágrafo único. As fontes/destinações de recursos serão utilizadas tanto para o controle das destinações da receita orçamentária quanto para o controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2019, tendo por base o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019), deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes que eliminem empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas a infraestrutura e logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias tendo em vista a modernização da Administração Pública, com ênfase na sensibilização, capacitação dos servidores públicos e atualização tecnológica para a prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias objetivando a criação de parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e organizar a produção de serviços públicos;

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas da sociedade e a proteção do meio ambiente, construindo novos padrões de desenvolvimento; e

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade por meio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e das audiências públicas do orçamento regionalizado, cabendo às Secretarias de Estado setoriais e às suas entidades vinculadas planejar e normatizar as políticas públicas na sua área de atuação e às Agências de Desenvolvimento Regional atuar como responsáveis por introduzir e motivar o engajamento, a integração e a participação da sociedade organizada para, de forma planejada, implementar e executar políticas públicas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento econômico sustentável para a geração de novas oportunidades de trabalho e renda, promovendo a equidade entre pessoas e entre regiões.

Art. 12. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2019, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará via internet:

- I - esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;
- II - a LOA 2019 e seus anexos;

III - a execução orçamentária mensal; e

IV - o relatório bimestral da execução orçamentária das prioridades enumeradas nas audiências públicas regionais realizadas pela ALESC.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo o pagamento da folha de salários dos servidores da Saúde e o pagamento das parcelas do décimo terceiro salário, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, bem como o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, para as quais as unidades orçamentárias deverão garantir o pagamento da folha de salários, que ocorrerá no dia 30 de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

Art. 14. O repasse de que trata o art. 2º da Lei 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente à arrecadação.

Art. 15. Em observância ao disposto no inciso I do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 11 da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2016-2019, executadas no Orçamento Anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais deverão manter:

I - os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II - os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como por empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dependam de recursos do Tesouro do Estado, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes à sua finalidade.

Art. 18. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as de pessoal e encargos sociais, de energia elétrica, de água, de telefone, de tributos, de alugueis, de infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da dívida pública estadual, de precatórios judiciais, de contratos diversos e de outras despesas que, pela sua natureza, poderão se enquadrar nesta categoria.

Art. 19. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2018.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2019, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 22. A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverão ser compatíveis com os ajustes na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Na LOA 2019 e em suas alterações, o detalhamento da despesa será apresentado por órgão/unidade orçamentária, discriminado por função, subfunção e programa, especificado, no mínimo, em projeto, atividade ou operação especial, identificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte/destinação de recurso e os respectivos valores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária a despesa será empenhada conforme a estrutura apresentada no *caput* deste artigo e, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 24. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a DPE/SC terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro do Estado, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas.

§ 2º O Poder Executivo informará à DPE/SC a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 25. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade, em atividades específicas, na LOA 2019.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MPSC, do TCE/SC, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e da DPE/SC correrão à conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2018, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2019, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor a ser pago; e
- VI - Poder e Órgão responsável pelo débito.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), deduzidos em até 1% da receita líquida disponível para atender às emendas parlamentares impositivas;

II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);

III - TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV - MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação dos percentuais discriminados nos incisos do *caput* deste artigo serão entregues no segundo decêndio de cada mês, limitados aos valores das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

§ 3º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos de contribuições sociais, nos termos da Lei federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de responsabilidade da ALESC, do TJSC, do MPSC e do TCE/SC.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 28 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da

Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos, dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os recursos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do MPSC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2019 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 31. O repasse dos Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Receita Líquida Disponível - fonte 0.1.00 - do exercício de 2019 aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao TCE/SC e ao MPSC, para execução de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, somente será feito depois de executados os respectivos saldos de *superávit* financeiro de 2018 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - (fonte 0.3.00).

Parágrafo único. O acréscimo de recursos da fonte 0.3.00 decorrente do disposto no *caput* deste artigo deverá ser compensado pela redução dos repasses financeiros da fonte 0.1.00 no mesmo montante.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019

Art. 32. As propostas de emendas ao Projeto da LOA 2019 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no PPA 2016-2019 e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da LOA 2019.

Art. 33. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Art. 34. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 35. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2019, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Judiciário;

III - da ALESC e do TCE/SC, no âmbito do Poder Legislativo; e

IV - do MPSC.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

§ 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento:

I - estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e

II - colocará à disposição dos demais Poderes e Órgãos, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os limites das despesas primárias correntes.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual conterá o demonstrativo dos limites individualizados de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 4º Os Poderes e Órgãos de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas primárias correntes autorizadas aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações, por Poderes e Órgãos de que trata este artigo, sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias à adequação das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 37. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para o cálculo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, serão deduzidos da receita corrente líquida as receitas vinculadas a órgãos ou programas, os valores correspondentes à participação dos Poderes na receita líquida disponível e os recursos da fonte 0.100 destinados às funções de saúde e educação.

§ 2º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

Art. 38. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - número da emenda;

II - nome da emenda (objeto);

III - nome do parlamentar;

IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - beneficiário; e

VI - valor da emenda.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2016-2019, em observância ao disposto no § 2º do art. 120 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 39. As emendas parlamentares destinarão:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e

III - no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções.

Art. 40. O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota parlamentar.

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares de que trata esta Seção, estando

compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela SEF, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 42. Compete à ALESC, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar à DIOR os planos de trabalho, de acordo com o Anexo IV desta Lei, referentes às emendas parlamentares, para análise e incorporação deles nos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas sem impedimentos e as justificativas das emendas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição.

Art. 43. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 44. As emendas parlamentares de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 42 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda para as devidas adequações técnicas.

Art. 45. O montante dos recursos destinados às emendas de que trata esta Seção será programado em subação específica de provisão, na qual permanecerá até que o autor da emenda, por sua iniciativa, informe à DIOR o plano de trabalho, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2019, na Unidade Orçamentária do Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares.

Art. 46. A transferência dos recursos previstos nesta Lei independe da adimplência do Município, e não poderá ser exigido qualquer tipo de certidão ou contrapartida para a execução do objeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 47. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 48. Na estimativa das receitas do Projeto da LOA 2019 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da LOA 2019:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do Projeto da LOA 2019 para a sanção do Chefe do Poder Executivo, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental da LOA 2019.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2019 sancionada, cujas alterações na legislação tiverem sido aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 49. Serão priorizados recursos orçamentários para o Programa de Educação Fiscal e para a modernização tributária estadual voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 50. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete o apoio à execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado.

Art. 51. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I - público, limitado aos Municípios;

II - privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III - microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para pessoas naturais serão direcionados recursos aos que se dediquem as atividades produtivas de caráter autônomo.

§ 2º O limite máximo de aplicação anual no segmento público será de 65% (sessenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do BADESC.

§ 3º A aplicação dos recursos nos 4 (quatro) segmentos, respeitando o limite máximo do Patrimônio Líquido, se dará:

I - pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito;

II - pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III - pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV - recursos próprios capitalizados pelo governo do Estado.

§ 4º Dos recursos destinados ao segmento privado, conforme meta orçamentária, o BADESC deverá priorizar a aplicação em micro, pequenas e médias empresas, alocados nas mesorregiões, preferencialmente considerando os seguintes critérios de cada mesorregião:

I - Produto Interno Bruto (PIB) da mesorregião;

II - montante de contratação de recursos;

III - percentual de inadimplência;

IV - custo da estrutura para atendimento da mesorregião;

V - concentração da carteira de crédito; e

VI - indicação da necessidade de desenvolvimento pelo Poder Executivo.

Art. 52. A aplicação dos recursos deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.828, de 30 de março de 2001, excepcionalmente nos Estados limítrofes quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 53. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - a valorização, capacitação e formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, visando à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação pertinente às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - a parametrização e evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes na gestão das atividades-meio, permitam aos servidores demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediações setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores nestes sistemas;

VIII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

XI - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, dando continuidade à descentralização das ações e dos procedimentos; e

XII - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 54. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado, ficam autorizados as concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 55. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado e do MPSC terão como limite o estabelecido na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 56. No exercício financeiro de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Grupo Gestor de Governo.

Art. 57. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará até 31 de outubro de 2019, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados, o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 58. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 59. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Projeto da LOA 2019 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 61. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2019 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 62. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou défices de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2016-2019.

Art. 64. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República;

II - receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores estaduais;

IV - transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado e os demais entes da Federação, com destinação especificada em lei; e

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo MPSC, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados.

Art. 65. Na hipótese de o autógrafo do Projeto da LOA 2019 não ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro

de 2018, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2019 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 66. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os

Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio de Santa Catarina:

MUNICÍPIO	ADR	IDHM: 2010		MUNICÍPIO	ADR	IDHM: 2010	
1	Cerro Negro	ADR - Lages	0,621	2	Vitor Meireles	ADR - Rio do Sul	0,673
2	Calmon	ADR - Videira	0,622	2	Ponte Alta	ADR - Lages	0,673
3	Vargem	ADR - Campos Novos	0,629	2	Bela Vista do Toldo	ADR - Mafra	0,675
4	São José do Cerrito	ADR - Lages	0,636	2	Monte Castelo	ADR - Mafra	0,675
5	Campo Belo do Sul	ADR - Lages	0,641	3	São Bernardino	ADR - São Lourenço do Oeste	0,677
6	Monte Carlo	ADR - Campos Novos	0,643	3	Frei Rogério	ADR - Curitibaanos	0,682
7	Bocaina do Sul	ADR - Lages	0,647	3	Santa Terezinha do Progresso	ADR - Maravilha	0,682
8	Lebon Régis	ADR - Videira	0,649	3	Leoberto Leal	ADR - Rio do Sul	0,686
9	Rio Rufino	ADR - Lages	0,653	3	Vargeão	ADR - Xanxerê	0,686
1	Capão Alto	ADR - Lages	0,654	3	São Joaquim	ADR - Lages	0,687
1	Saltinho	ADR - Maravilha	0,654	3	Anita Garibaldi	ADR - Lages	0,688
1	Matos Costa	ADR - Videira	0,657	3	Ponte Alta do Norte	ADR - Curitibaanos	0,689
1	Entre Rios	ADR - Xanxerê	0,657	3	Major Vieira	ADR - Mafra	0,690
1	Timbó Grande	ADR - Videira	0,659	3	Campo Erê	ADR - São Lourenço do Oeste	0,690
1	Passos Maia	ADR - Xanxerê	0,659	4	Caxambu do Sul	ADR - Chapecó	0,691
1	Ipuaçu	ADR - Xanxerê	0,660	4	Romelândia	ADR - Maravilha	0,692
1	Brunópolis	ADR - Campos Novos	0,661	4	Ponte Serrada	ADR - Xanxerê	0,693
1	Macieira	ADR - Videira	0,662	4	Abdon Batista	ADR - Campos Novos	0,694
1	Painel	ADR - Lages	0,664	4	José Boiteux	ADR - Rio do Sul	0,694
2	São Cristóvão do Sul	ADR - Curitibaanos	0,665	4	Urubici	ADR - Lages	0,694
2	Imaruí	ADR - Tubarão	0,667	4	São João do Sul	ADR - Araranguá	0,695
2	Alfredo Wagner	ADR - Rio do Sul	0,668	4	Ouro Verde	ADR - Xanxerê	0,695
2	Santa Terezinha	ADR - Rio do Sul	0,669	4	Bom Jardim da Serra	ADR - Lages	0,696
2	Palmeira	ADR - Lages	0,671	4	Coronel Martins	ADR - São Lourenço do Oeste	0,696
2	Bandeirante	ADR - São Miguel do Oeste	0,672	5	Abelardo Luz	ADR - Xanxerê	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

(Os anexos deste Projeto de lei encontram-se disponíveis no site da Alesc)

PROJETO DE LEI Nº 0098/2018**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1242**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 0008-2018

Florianópolis, 20 mar 2018

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência proposta que visa alterar a Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Tal proposta se justifica tendo em vista a necessidade de se evitar possíveis equívocos interpretativos por inaplicabilidade dos dispositivos vigentes.

A presente proposta visa alterar o art. 3º da referida Lei nº 16.869/2016, no que tange às medidas aplicáveis como penalidade pelo descumprimento da disposição principal da norma. Está previsto como medida de penalização a abertura de procedimento de sindicância. É cediço, no entanto, que tal procedimento visa justamente apurar fatos que possam ter ocorrido, viabilizando futura penalização, não sendo pena por si própria.

Ainda, ressalva-se a necessidade de esclarecer como se dará tal aplicação aos diferentes prestadores de serviços de saúde que recebem as gestantes e parturientes. Para tanto, a proposta visa um caráter mais ampliativo para esse dispositivo, com o intuito de atingir dos diversos atores já compelidos pela norma.

O projeto proposto tem o condão de restaurar a segurança jurídica, colocada a prova pela redação ora vigente.

Salientamos, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e de definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isso posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submetemos a minuta do anteprojeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Acélio Casagrande

Secretário de Estado de Saúde

PROJETO DE LEI Nº 0098/2018

Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1243**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2018

Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

X - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia e de acordo com a legislação vigente;

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP), será classificada em:

I - Sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de:

a) porte pequeno: LA menor ou igual a 5,00ha (cinco hectares);

b) porte médio: LA maior que 5,00 ha (cinco hectares) e menor ou igual a 50,00 ha (cinquenta hectares); e

c) porte grande: LA maior que 50,00 ha (cinquenta hectares);

II - Sistema II: truticultura de:

a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00m³ (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos);

III-Sistemalll: unidade de produção de peixes em tanques-rede de:

a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

IV - Laboratório de Produção de Alevinos de:

a) porte pequeno: CP menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos;

b) porte médio: CP maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; e

c) porte grande: CP maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e das atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) ou no órgão ambiental competente.

§ 2º Serão autorizadas a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com o disposto no art. 120-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 6º do art. 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades 'autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor." (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as atividades de piscicultura classificadas nos Sistemas I, II e III, quando de porte pequeno, as quais serão autorizadas por meio da emissão de Autorização Ambiental (AuA).

§ 2º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 3º As medidas mitigadoras de que trata o § 2º deste artigo deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Conforme disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do corpo receptor, as quais deverão constar da licença ou autorização inicial do empreendimento.” (NR)

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado, será permitida desde que obedeça às seguintes exigências:

I - a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo, mais uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a parte inferior da estrutura e o álveo do corpo d'água, ou a relação de 1:1,75m (um por um metro e setenta e cinco centímetros) entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob ela, prevalecendo sempre a que for maior;

II - não deverá existir uso conflitante no corpo d'água;

III - no caso de reservatórios, deverá ser observada a cota média de operação deles;

IV - deverá ser resguardado o fim primário do reservatório;

V - a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d'água; e

VI - em unidade de conservação, deverá ser observada a legislação específica em vigor.

§ 1º Fica estabelecido, como critério de ocupação, o limite máximo de 1% (um por cento) da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos, considerando-se o ponto médio de depleção.

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas situados em reservatórios artificiais seguirá o disposto na Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Para efeitos deste artigo entende-se como corpos d'água fechados ou semiabertos os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais e remansos de rios.” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 25 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012:

I - os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II - o art. 7º; e

III - o art. 12.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2018

Denomina Paulo Rückl a Ponte sobre o Rio Preto, localizada sobre a diretriz da rodovia planejada SC-477, Km 119,320, trecho Moema - Doutor Pedrinho, no Município de Rio Negrinho.

Art. 1º Fica denominada Paulo Rückl a Ponte sobre o Rio Preto, localizada sobre a diretriz da rodovia planejada SC-477, Km 119,320, trecho Moema - Doutor Pedrinho, no Município de Rio Negrinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/18

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo homenagear o Senhor Paulo Rückl, notável homem público, dando seu nome à Ponte sobre o Rio Preto, localizada sobre a diretriz da rodovia planejada SC-477, Km 119,320, trecho Moema - Doutor Pedrinho, no Município de Rio Negrinho.

O Senhor Paulo Rückl nasceu em 2 de julho de 1919, em São Bento do Sul, mas foi morador de Rio Negrinho desde os 3 anos de idade. Casou-se com Paula Kohlbeck Rückl e teve onze filhos.

Foi membro atuante das comunidades em que esteve inserido, seja na localidade de Cordeiras, onde morou em sua juventude, seja na localidade de Cerro Azul, onde instalou uma madeireira, no ano de 1939, gerando empregos e prosperidade para a região e, em 1970, fundou, com seu irmão Rodolfo, a empresa Móveis Rückl, cujo valor agregado dos produtos ofertados, propiciou maior desenvolvimento para a região do Distrito Volta Grande e do Município de Rio Negrinho. Essa empresa segue em atividade até hoje, garantindo centenas de empregos, diretos e indiretos.

Paulo Rückl foi suplente de vereador na primeira legislatura da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, entre os anos de 1954 e 1958. Assumiu como vereador, atuando em prol da comunidade rionegrinhense e, mais especificamente, da população do Distrito de Volta Grande e região.

De seus 11 filhos, três atuaram na vida pública: Geraldo Rückl foi vereador de 1977 a 1983, assumindo a Presidência da Câmara de Vereadores de 1981 a 1983; Guido Rückl foi Prefeito de Rio Negrinho de 1989 a 1992; e Linus Rückl foi suplente de vereador de 1997 a 2000.

Assim, para homenagearmos esse importante cidadão catarinense, faz-se necessário o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Carlos Chiodini

PROJETO DE LEI Nº PL./0101.5/2018

Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e que apresentem limitação de mobilidade, nos estacionamentos internos e externos dos condomínios residenciais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É assegurada a reserva de vagas, nos estacionamentos dos condomínios residenciais do Estado de Santa Catarina, destinadas às pessoas com deficiência impossibilitadas, total ou parcialmente, de se locomoverem.

Art. 2º A quantidade de vagas corresponderá a 3% (três por cento) do total existente no condomínio, com localização próxima ao elevador, ou, no caso de edificações em que não exista tal equipamento, à entrada principal de acesso ao prédio, com a devida demarcação dos espaços correspondentes.

Parágrafo único. O condomínio deverá promover a demarcação da vaga na cor azul, de forma horizontal e de maneira visível.

Art. 3º Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo órgão competente as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa para o condutor do veículo, na forma do art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela aplicação das seguintes penalidades ao condomínio que descumprir o art. 2º desta Lei:

I - advertência;

II - multa, no valor de 2.000,00 (dois mil reais); e

III - o dobro do valor da multa prevista inciso II deste artigo, nos casos de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente

Sessão de 18/04/18

JUSTIFICATIVA

Estabelece a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acessibilidade significa conferir condições a este segmento para o alcance e utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação. Nessa vertente, a lei citada estabelece a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É rara, nos condomínios residenciais, a existência de vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas que apresentem redução temporária de mobilidade. Além disso, os sorteios de vagas quase nunca respeitam seus direitos.

Atualmente, existem carros adaptados que são conduzidos por pessoas com deficiência. Quase sempre, essas pessoas retornam aos seus condomínios e não encontram vagas para estacionarem os seus veículos próximos à entrada de acesso ao prédio, sendo obrigadas a fazê-lo longe desse local.

Esta medida representa um benefício significativo para as pessoas com deficiência. Temos certeza de que o assunto levado à discussão no âmbito de reunião condominial contará com o acolhimento dos presentes, uma vez que ninguém está isento de ser vítima de uma fatalidade causada por uma doença ou acidente, motivo pelo qual poderá beneficiar-se futuramente da matéria em apreço.

Frente ao exposto, ante a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Luiz Fernando Vampiro

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0102.6/2018

Dispõe sobre vagas de estacionamento para veículos das Secretarias de Saúde municipais e estadual no âmbito dos municípios que possuam hospitais ou prontos atendimentos.

Art. 1º Os municípios do Estado de Santa Catarina que possuam hospitais ou pronto atendimentos públicos ou privados deverão manter vagas de estacionamento exclusivas, sem ônus, para os veículos das Secretarias de Saúde municipais e estadual, devidamente identificados.

Parágrafo único. As vagas deverão ser, prioritariamente, nos acessos principais aos hospitais ou prontos atendimentos.

Art. 2º Os municípios com frota superior a 10.000 (dez mil) veículos deverão disponibilizar o mínimo de 10 (dez) vagas de estacionamento exclusivas para veículos a serviço das Secretarias de Saúde municipais e estadual, e os demais municípios deverão disponibilizar o mínimo de 5 (cinco) vagas.

Art. 3º Os municípios terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente

Sessão de 18/04/18

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo disponibilizar, sem ônus, vagas nos estacionamentos de hospitais públicos e privados para veículos oficiais utilizados pelas Secretarias de Saúde municipais e estadual para transporte de pacientes.

A necessidade de deslocamento de pacientes entre as regiões do Estado é prática cada vez mais utilizada, visto a necessidade de se buscar atendimento especializado quando este não existe no município onde reside o paciente.

Quando o veículo chega a seu destino, de maneira geral, não encontra vaga para estacionamento próxima ao hospital, exigindo do condutor do veículo e dos pacientes por ele transportados um deslocamento maior, causando transtornos inquestionáveis.

Assim, entendendo ser necessária a proposição de medida que permita a possibilidade de estacionamento dos veículos das Secretarias de Saúde no próprio pátio do hospital, trazendo mais conforto e segurança aos pacientes que se deslocam em busca de um tratamento mais adequado.

Por estas razões, solicito apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Maurício Eskudlark

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0103.7/2018

Altera a Lei nº 17.066 de 2017, que “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, para autorizar a contratação, de forma complementar, de serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º -A. Os gestores municipais e estaduais do SUS deverão elaborar e publicar quadrimestralmente, em seu site oficial na internet, o Plano de Ação para atender as demandas e dar andamento à fila de espera.

§ 1º Quando a disponibilidade de recurso técnico e/ou humano for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área adstrita aos municípios de Santa Catarina, o SUS deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, que os prestará de forma individualizada ou em regime de mutirão.

§ 2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público”. (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º -B. O SUS deverá fornecer ao paciente um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera por procedimentos. (NR).

Art. 3º Fica acrescido o art. 1º-C à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º -C. A partir da inclusão do paciente na lista de espera, por especialidade, o SUS terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para dar o efetivo atendimento.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Serafim Venzon

Lido no Expediente

Sessão de 18/04/18

JUSTIFICATIVA

A proposição tem o objetivo de contribuir para a redução das filas do SUS para a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer procedimentos na área da saúde, em especial após a aprovação da Lei nº 17.066/2017, batizada como Lei da Fila do SUS, no Estado de Santa Catarina.

Exigimos a publicação da lista de espera para impedir que o paciente fique esquecido num arquivo qualquer de posto de saúde ou de médico. Dessa forma, além de tornar obrigatória a publicação na internet da lista do SUS por procedimentos, é preciso que se faça “andar essa fila” e se dê o efetivo atendimento aos pacientes. De nada adianta ele ter o seu nome na lista se a “tal fila” não anda. O ideal é que o paciente seja atendido na sua cidade, ou, no máximo, na sua região.

Para tanto, o gestor de saúde precisa conhecer a capacidade instalada, saber da possibilidade de expansão dos atendimentos e tem que ter também a liberdade de utilizar os recursos técnicos e profissionais que estão próximos, mesmo eles não sendo da estrutura pública. Para tanto, é preciso elaborar o Plano de Ação, saber das demandas, dos recursos disponíveis e, o mais importante, dar o devido atendimento ao paciente no menor tempo possível.

Da mesma forma, o paciente que recebe seu primeiro atendimento na unidade de saúde tem o direito de receber um número de protocolo para comprovar a sua inserção na lista de espera por especialidades, exames, e cirurgias. Além disso, o paciente não pode ficar esquecido na fila, como falamos no segundo parágrafo, para tanto é preciso forçar, por meio legal, os gestores do SUS a darem o efetivo atendimento ao paciente.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para que se inclua o art. 1º-A, B e C na referida Lei nº 17.066/2017, para que os gestores do SUS: (i) elaborem o Plano de Ação de atendimento à fila; e (ii) em havendo insuficiência de recursos técnicos e/ou humanos possam ter a liberdade de conveniar e pactuar os procedimentos com a iniciativa privada de forma individualizada ou em regime de mutirão; (iii) que o paciente receba um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera; e (iv) que o SUS dê o efetivo atendimento ao paciente inserido na fila de espera em até 120 dias.

Por todo o exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Serafim Venzon

* * *